



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**AS PRECÁRIAS CONDIÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO
ACENTUADAS PELA PANDEMIA DA COVID-19**

**ANA PAULA OLIVEIRA LIMA DIAS
DENISE FONSECA FELIX DE SOUZA**

**GOIÂNIA-GO
2021**

ANA PAULA OLIVEIRA LIMA DIAS

**AS PRECÁRIAS CONDIÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO
ACENTUADAS PELA PANDEMIA DA COVID-19**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Denise Fonseca Felix de Souza.

GOIÂNIA-GO

2021

ANA PAULA OLIVEIRA LIMA DIAS

AS PRECÁRIAS CONDIÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
ACENTUADAS PELA PANDEMIA DA COVID-19

Data da Defesa: 02 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Denise Fonseca Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Eufrosina Saraiva Silva Nota

SUMÁRIO

RESUMO	05
INTRODUÇÃO	06
1. SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	08
2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO	11
3. A FRAGILIDADE DO CUIDADO COM A SAÚDE E AS MEDIDAS TOMADAS FRENTE A COVID-19	15
CONCLUSÃO	20
REFÊRENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

AS PRECÁRIAS CONDIÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ACENTUADAS PELA PANDEMIA DA COVID-19

Ana Paula Oliveira Lima Dias¹

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a fragilidade e a precariedade do sistema prisional, e as medidas adotadas para a prevenção do COVID-19. Através de pesquisas ficou evidente a falta da aplicação do princípio a dignidade humana e o quão as pessoas reclusas nessas unidades ficaram desprotegidas em meio a pandemia da COVID-19. Concluiu-se ainda que, para que a função ressocializadora dessas unidades tenham êxito, é necessário um maior investimento por parte dos estados e uma maior atenção à área da saúde, para que o número de contaminados e óbitos não evoluem mais do que já evoluíram, e para que as pessoas presas possam viver com mais dignidade.

Palavras-chave: Sistema prisional. Princípio da Dignidade Humana. Covid-19.

¹ Graduanda em Direito. Email: anapaulalimadiaz@hotmail.com

INTRODUÇÃO

No ano de 2019, toda a população mundial foi surpreendida com um vírus de capacidade mortal, que sem o cuidado devido, pode causar sérios problemas respiratórios a quem foi contaminado, levando a morte. Para a população que possui plenas condições de manter sua própria higiene, o cuidado para não se contaminar se torna particularmente simples, porém, para a população carcerária, a qual a higiene depende do estado, estes cuidados se tornam mais complicados, e o risco acaba sendo maior.

O objetivo deste artigo é analisar as atuais condições do Sistema Penitenciário, bem como o seu surgimento e a sua evolução. Apontar o desrespeito ao princípio da dignidade humana no referido sistema, demonstrar a fragilidade do cuidado com a saúde e analisar as medidas tomadas frente a COVID-19.

Deste modo, para a elaboração deste artigo, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, pois realizou-se a coleta de informações para o entendimento adequado da matéria em questão. Como metodologia, utiliza o método de pesquisa bibliográfica.

Portanto, pretende-se responder as seguintes indagações: É possível garantir o direito à vida, ao mínimo de saúde e higiene pessoal nos sistemas prisionais brasileiros? Em meio ao caos que se vive em todo o mundo atualmente, com todas as restrições e cuidados tomados por todos para a prevenção do COVID-19, como ficam aqueles que já tem por restrita à sua liberdade e não possuem recursos para se protegerem?

O primeiro capítulo discutirá especificamente sobre o surgimento e a evolução do sistema penitenciário, para que se entenda seu contexto geral, mostrando e refletindo sobre a sua evolução histórica. Neste primeiro capítulo, também serão discutidas as três espécies de pena privativa liberdade e suas consequências para o preso.

Adiante, o segundo capítulo é utilizado para esclarecer o princípio da dignidade humana frente ao sistema penitenciário. Analisando o encarceramento do condenado nos sistemas prisionais, e a ressocialização dos presos, sob a possibilidade de retornarem ao convívio em sociedade sem reincidir nos delitos.

Por fim, o terceiro capítulo apresentará o a fragilidade do cuidado com a saúde e as medidas tomadas frente a covid-19, destacando as péssimas condições de higiene, alimentação precária e falta de assistência médica que afetam os presos.

1. SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Sistema prisional, é o conjunto dos estabelecimentos de regime aberto, fechado e semiaberto, com alas femininas e masculinas, estando inclusos ainda os estabelecimentos penais em que o preso ainda não foi condenado, todos com o objetivo e a finalidade de punir a transgressão da lei e a reeducação do condenado. (MARCONDES, 2020)

O conceito de prisão teve seu marco inicial nos mosteiros da Idade Média, com a finalidade de punir monges e clérigos que não cumpriam suas funções e essa punição se dava por meio do recolhimento desses em celas, para que os mesmos se dedicassem a meditação e à busca pelo arrependimento de suas ações. (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2014)

O primeiro estabelecimento prisional do mundo, *House of Correction*, foi construído entre 1550 e 1152 pelos ingleses em Londres. (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2014)

No Brasil inicialmente era utilizado o mesmo regime utilizado nas Ordenações Afonsinas e, posteriormente, os das Ordenações Manuelinas, no entanto há relatos que as penas eram desproporcionais. (TURRI, 2016)

Observa-se o que traz os doutrinadores:

O Livro V daquelas ordenações tratava de Direito Penal e do Direito Processual Penal, constituindo vasto “acervo de incongruências e maldades”, muitas delas incompatíveis com o relativo progresso daquele tempo. A prisão embora prevista com frequência tinham em regra um caráter preventivo e consistente em evitar a fuga do autor do crime até ser julgado. Ao lado, porém, de uma função preventiva, a prisão também era aplicada no regime das ordenações afonsinas como um meio de coerção para obrigar o autor ao pagamento da pena pecuniária. (DOTTI, 1998. p. 42)

Até meados do século XVIII, não havia como forma de pena a privação de liberdade como se tem atualmente, exerciam a custódia a fim de evitar a fuga do acusado e as penas eram cruéis e desumanas. (TURRI, 2016)

As mudanças começaram a ser notadas somente a partir da independência de Portugal e da instituição da Constituição de 1824, com a proclamação da inviolabilidade dos direitos civis e políticos, a abolição do açoite (golpes aplicados com

chicote), o abandono de outras práticas de penas e castigos cruéis e a determinação de que as cadeias deveriam ser seguras, limpas e que deveria haver separação dos réus. (TURRI, 2016)

Em 1830, instituiu-se o Código Criminal do Império, que introduziu a pena de prisão no Brasil de duas modalidades: a prisão simples e a prisão com trabalho, no entanto, ainda estavam presentes nesse cenário as penas de morte e de trabalhos forçados. (D'ELIA, 2020)

Com a Proclamação da República em 1889 e o Código Penal de 1980, passa-se a utilizar o sistema progressivo no Brasil. A ideia do sistema progressivo é a diminuição da intensidade da pena em relação ao regime imposto inicialmente, e tem como requisitos o lapso temporal e a educação do indivíduo, observa-se o quanto o condenado absorveu do tempo que passou recluso e se ele se encontra apto para o retorno à vida social. (PRATES, 2014)

O Código Penal de 1980 disciplinou que as penas podem ser privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. (BRASIL, 1980)

Em sua redação traz três espécies de pena privativa de liberdade: o regime fechado, onde a pena é cumprida em estabelecimento penal de segurança máxima ou média; o regime semiaberto, que a pena é cumprida em colônias penais agrícolas, industriais ou em estabelecimentos similares; e o regime aberto, que consiste no trabalho ou na dedicação do tempo em cursos profissionalizantes, e no recolhimento na Casa do Albergado à noite e nos dias de folga. (BRASIL, 1980)

Penas superiores a 08 (oito) anos, o regime inicial de cumprimento é o fechado; se a pena imposta for superior a 04 (quatro) anos e não exceder a 08 (oito) anos, seu regime inicial será o semiaberto e por último, se a pena imposta for igual ou inferior a 04 (quatro) anos, o regime inicial será o aberto. (BRASIL, 1980)

Em 1984, ocorreu uma significativa reforma no Código Penal e nas penas de prisão com a Lei 7.209 que extinguiu as medidas de segurança para os imputáveis e estipulou que o réu poderia ser condenado à no máximo 30 (trinta) anos de prisão,

considerando como penas privativas de liberdade a reclusão e a detenção. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008)

No mesmo ano da lei supramencionada teve-se outro marco importante na história dos sistemas prisionais brasileiros, a Lei de Execução Penal - LEP, instituída em 11 de julho de 1984 (lei de nº 7.210) como um meio de controle das condutas nos sistemas, a fim de proporcionar a ressocialização do réu preso proporcionando meios para tal reinserção, e com a finalidade ainda de resguardar direitos dos presos que antigamente não tinham aplicabilidade. (ROIG, 2005)

A Lei de Execução Penal, garante aos presos a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa e em seu artigo 41 dispõe da inviolabilidade dos direitos aos presos. Veja-se o que dispõe o artigo:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1984).

Apesar de sua instituição ter ocorrido há muitos anos e seu caráter ser ressocializador e reintegrador, a Lei de Execução Penal não obteve 100% de êxito tendo em vista a superlotação dos presídios e a condição desumana a qual os condenados são submetidos.

A referida instituição é considerada por muitos doutrinadores como dogmática e distante da realidade, sua criação se deu com os olhos voltados para o futuro. Alguns doutrinadores ainda a considera com uma “doutrina com olhos voltados para o futuro”, um trabalho doutrinário a longo prazo com qual se pretende levantar as questões trazidas por ela e viabilizar meios para sua aplicação. (NETO, 2019)

O Ministério Público no ano de 2019 divulgou uma pesquisa, que apontava uma taxa de superlotação carcerária de 166%, em outras palavras são 729.949 presos para 437.912 vagas em presídios. (MARTINES,2019).

Os dados supramencionados representam o mais claro desrespeito a legislação que protege o réu preso e ao princípio da dignidade da pessoa humana, que garante a todos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

E ao invés de uma evolução histórica progressiva, com melhoras para os que tem que cumprir suas penas nos estabelecimentos prisionais temos um cenário onde os anos se passaram, houve melhoras, mas ainda perdura um sistema de muita injustiça e desigualdades.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A Constituição Federal de 1988 surge na busca da defesa e da concretização dos direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade nas mais diversas áreas. Adota em seu texto a instituição do Estado Democrático, destinado a

assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, e incorpora ainda, o *princípio da dignidade da pessoa humana* como fundamento da República, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

O conceito do princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo elaborado com o passar dos anos e séculos, e chega ao início do século XXI repleta de si mesma com um valor supremo, constituído pela razão jurídica. (NUNES, 2010)

“A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais, e têm direito a tratamento igualmente digno.” (BARROSO, 2011, p.272)

Considerado como um direito fundamental, são titulares deste princípio todos os homens, visto que, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela ONU em 1948, disciplina em seu artigo 1º que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” (ONU, 1948)

A dignidade da pessoa humana é considerada um *supraprincípio constitucional*, se encontrando acima dos demais princípios constitucionais, não podendo se falar em desconsideração desse princípio em nenhuma forma de interpretação. (NUNES, 2009)

Imperioso ressaltar que, como a dignidade da pessoa humana é princípio fundador do Estado Brasileiro, este tem importância não só por seu caráter principiológico, mas também, pelo seu relacionamento com os direitos sociais.

O princípio da dignidade da pessoa humana se conceitua e está presente em diversos artigos da Constituição, garantindo a todos uma existência digna, proteção à família, a exterminação da pobreza e das desigualdades sociais, e na Carta Magna, estabelecendo o mínimo que cada indivíduo necessita.

No entanto, no momento de se colocar em prática o Estado não tem obtido êxito em garantir nem o mínimo constitucional. Pode-se notar essa falta de êxito na

área da saúde, onde pacientes doentes são desrespeitados todos os dias nas filas de hospitais, na desigualdade econômica, onde grande parte da população brasileira passa fome e não tem um lar para morar, entre outros.

Outra área em que se pode verificar essa falta de êxito é na área da segurança pública, em que o Estado não consegue garantir o mínimo de segurança aos cidadãos e isso se comprova com o elevado número de assassinatos, roubos e furtos no país, e nos sistemas prisionais brasileiros, onde falta higiene, salubridade, segurança, saúde, educação, entre outros.

O encarceramento do condenado nos sistemas prisionais, tem por finalidade a ressocialização do mesmo, a regeneração deste, para que esta pessoa possa voltar ao convívio na sociedade sem que cometa nenhum outro crime.

Contudo, frente as precárias condições desses ambientes e a forma desumana como os presidiários vivem, a tentativa de ressocialização acaba sendo falha, pois, as situações vivenciadas ali acabam ferindo a sua dignidade e piorando o seu caráter, devido a forma a qual é tratado.

E quando tratamos de dignidade humana dos detentos, todos os direitos e garantias oferecidas por nosso ordenamento deveriam ser respeitados, para o êxito da finalidade ressocializadora.

As penas privativas de liberdade não conseguem cumprir seu objetivo, devido ao tratamento desumano que os presos recebem dentro das penitenciárias de todo o Brasil. (PAPPOTTI, 2016)

Observa-se o que diz o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete acerca do assunto:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2002, p. 24)

A precariedade do sistema carcerário transparece na superlotação dos presídios, no espaço físico inadequado, na falta de estrutura do sistema, na falta de fiscalização dos agentes penitenciários, no atendimento médico precário, no tráfico dentro do sistema prisional e na falta de alimentação necessária para a sobrevivência dos apenados.

Dados divulgados pelo INFOPEN em 2015 (dois mil e quinze), no ano de 2014 (dois mil e quatorze), o Brasil alcançou o número de 607.000 (seiscentos e sete mil detentos), enquanto destes 222.000 (duzentos e vinte e dois mil) ainda aguardavam julgamento. Números atualizados, o INFOPEN registrou o aumento do número de pessoas presas em 2017 (dois mil e dezessete) para 726.712 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos e doze), ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China. (CRUZ; FARIA, 2021)

A atual situação encontrada nos presídios brasileiros é de calamidade, celas projetadas e destinadas a acomodar 10 (dez) presos, são ocupadas por aproximadamente 50 (cinquenta) presos, e eles não têm nenhum tipo de privacidade para fazer suas necessidades, não tem um local para dormir, não tem o mínimo necessário para uma vida com dignidade.

Sem essas condições básicas, sem oportunidades de trabalho e estudo, os sistemas prisionais deixam de cumprir sua função de sistema progressivo, que tem por objetivo punir o transgressor e ressocializar o.

Nesse cenário descrito, as facções criminosas encontram o lugar perfeito para se instalarem e comandarem, e o sistema que tinha finalidade ressocializadora acabam se tornando “escolas do crime”.

Atualmente no Brasil há em torno de 83 organizações de presos nos sistemas prisionais, entre elas se destacam como principais 03 (três), o Primeiro Comando da Capital – PCC, o Comando Vermelho – CV e a Família do Norte – FDN. Essas três facções obtêm seu lucro por meio de roubo de cargas, roubo a bancos, golpes, como o famoso “benção tia” e por meio do tráfico de drogas. (GOIS, 2018)

Essas organizações criminosas comandam todo o sistema, dos presos até agentes e diretores, que são subornados para liberarem a entrada de armamentos, drogas e itens de luxo, como televisores, aparelhos celulares e outros.

E mantêm-se concreta, pois mensalmente embolsam uma importância em dinheiro de seus membros que se encontram desprovidos de liberdade, cerca de R\$ 60,00, e dos que se encontram em liberdade, cujo valor da contribuição é de R\$ 500,00. (GOIS, 2018)

O controle que deveria se concentrar nas mãos dos órgãos responsáveis, se concentra nas mãos das facções criminosas, dando sequência à crise penitenciária com motins e rebeliões, que se originam de disputas de facções ou de reivindicações de melhores condições dentro dos presídios.

Temos na história do Brasil massacres em prisões que deixaram muitos mortos, pode-se citar como exemplo o que ocorreu no presídio do Carandiru em São Paulo (1992), que resultou em 111 presos mortos; no Compaj em Manaus (2017), rebelião originada por disputa de poder entre as facções PCC e FDN, que resultaram em 56 mortos, entre outras. (RELEMBRE OS MAIORES MASSACRES ..., 2019)

O doutrinador Assis, entende que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes. (ASSIS, 2007)

E o sistema que era para ser de caráter ressocializador e com função de reinserção na sociedade, acaba por discriminar aqueles que por ele passam, pois estes quando saem da reclusão, se deparam com o preconceito da sociedade e a falta de oportunidades, o empurrando novamente para uma vida de incertezas e criminalidades.

3. A FRAGILIDADE DO CUIDADO COM A SAÚDE E AS MEDIDAS TOMADAS FRENTE A COVID-19

A legislação brasileira através dos artigos 12, 14 e 41 inciso VII da Lei de Execução Penal e através de outros dispositivos, asseguram às pessoas reclusas nos

sistemas prisionais atendimento médico, farmacêutico e odontológico, além de assistência material, como higiene e instalações higiênicas. Acerca do tema, têm se também a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP, no âmbito do SUS. (DOTTA; MODENA, 2016)

A política supramencionada tem por objetivo a garantia do acesso ao atendimento integral à saúde em nível de atenção básica às pessoas privadas de liberdade, e está regida por regulamentações e portarias que estabelecem os critérios mínimos para o funcionamento dos serviços de saúde nas unidades de reclusão, e definem ainda normas para sua operacionalização e financiamento. (DOTTA; MODENA, 2016)

O Sistema Único de Saúde – SUS, regulamentado pelas Leis nº 8080/90 e nº 8142/90, prevê, em suas diretrizes, a universalidade, a igualdade e a equidade do acesso à saúde como um direito de cidadania e um dever das três esferas de governo. (DOTTA; MODENA, 2016)

Além das diretrizes acima expostas, têm se a Cartilha da Pessoa Presa formulada pelo Conselho Nacional de Justiça, que discrimina os deveres e os direitos do recluso, estando entre esses direitos o direito a assistência médica, *in verbis*:

É seu direito a assistência por profissionais da área da saúde: médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, nutricionistas, entre outros. Quando você necessitar de atendimento na área da saúde e não houver o profissional na unidade prisional, deverá ser encaminhado para outro local, após autorização da direção. (CNJ, 2012)

No entanto, a realidade é que a grande maioria dos presos são submetidos a péssimas condições de higiene, à alimentação de forma precária e não possuem assistência médica.

Em 2016, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN apresentou relatório que demonstrava que das 1.423 (um mil, quatrocentos e vinte e três) unidades prisionais cadastradas, somente 690 (seiscentos e noventa) declararam possuir um espaço disponível para consultas médicas, sendo que esses espaços não são destinados exclusivamente à saúde podendo estar relacionadas à outras áreas. (INFOPEN, 2021)

Os doutrinadores declaram que devido à superlotação, às péssimas condições de higiene, ao excesso de umidade e à falta de ventilação, as mortes por doença representaram 61% das 1.119 registradas nas prisões do país no primeiro semestre de 2017, último período com registros nacionais. (BOTTARI; PONTES; CARIELLO, 2019)

Consoante dados do INFOPEN, o Brasil tinha na época, 24.633 presos diagnosticados com doenças transmitidas ou agravadas nas celas: 7.211 com HIV, 6.591 com tuberculose, 4.946 com sífilis, 2.683 com hepatite e 3.232 diagnosticados com outras enfermidades. No caso da tuberculose, a incidência dentro da cadeia é 4.500% maior do que fora dela. De cada 100 mil presos, 900 têm a doença. No país, a taxa é de 20 por 100 mil habitantes.

A situação vivenciada nas unidades prisionais já era precária, e em 2020 se complicou mais ainda. O mundo foi surpreendido por uma pandemia que assolou a humanidade e que ficou conhecida mundialmente como COVID-19.

A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta sintomas de um quadro respiratório agudo, com tosse, febre, coriza, dor de garganta, dificuldade para respirar, perda de olfato e paladar, cansaço e dispneia. (DOTTA; MODENA, 2016)

Até o presente momento, já foram contabilizados no mundo 2.650.784 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil e setecentos e oitenta e quatro) mortes e no Brasil, 277.102 (duzentos e setenta e sete mil, cento e dois) mortes, números esses que crescem diariamente. (BRASIL, 2020)

Para conter a pandemia o Governo Federal e os Governos Estaduais, adotaram como medidas o uso obrigatório de mascarás, o distanciamento social, o uso de álcool 70°, a suspensão de atividades e/ou serviços públicos ou privados considerados não essenciais, estabelecendo a possibilidade de teletrabalho, entre várias outras medidas adotadas. E para o atendimento à população criou hospitais de campanha, e reforçou os já existentes, aumentando-se equipes médicas e aparelhos respiratórios. (BRASIL, 2020)

No entanto, mesmo com uma série de medidas adotadas essa referida pandemia conseguiu atingir todo o nosso país, deixando milhares de mortes,

superlotando os hospitais, dizimando famílias e espalhando medo e pânico entre todos.

Como supramencionado, as unidades prisionais já não contavam com uma estrutura que se adequasse aos parâmetros de saúde e higiene, estabelecidos pelos dispositivos legais.

O Conselho Nacional de Justiça ao primeiro momento aprovou a recomendação de nº 62, no dia 17 de março de 2020, que fixou medida e mecanismos para contribuir com a redução da propagação do vírus.

Pode-se citar como essas medidas, as penas alternativas (penas restritivas de direito, a transação penal, a suspensão condicional do processo e da pena, medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência), a reavaliação das prisões provisórias e a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória. (CNJ, 2021)

A recomendação de nº 62/2020 suspendeu ainda as atividades presenciais, não sendo mais permitido as visitas dos familiares, a participação em grupos religiosos e oficinas.

Considerando as decisões proferidas pelo STF (Habeas Corpus nº 143.641/SP, nº 143.988/ES, nº 188.820/DF, nº 165.704/DF, Habeas Corpus nº 172.136/SP, bem como na ADPF nº 347 e na Reclamação Constitucional nº 29.303/RJ) e o fim da vigência da recomendação de nº 62, o Ministro LUIZ FUX assinou no dia 15 de março de 2021 a nova recomendação do Judiciário para o enfrentamento à Covid-19, a recomendação CNJ nº 91/2021. (CNJ, 2021)

Em seu texto a nova recomendação recomenda o controle judicial das prisões por meio de audiências de custódia, a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência por prisão domiciliar sempre que possível, a substituição da privação de liberdade de pessoas indígenas por regime domiciliar e a realização de audiências por vídeo conferência. (CNJ, 2021)

Recomendou ainda a garantia do direito ao contato familiar de adultos, adolescentes e jovens privados de liberdade, por meio da flexibilização do calendário de visitas ou do uso de tecnologias e equipamentos de transmissão de imagem e som, entre outras. (CNJ, 2021)

Ressalta-se ainda, que as referidas recomendações estabeleceram que o Judiciário destinasse verbas de penas pecuniárias ao combate à pandemia em diferentes frentes, recursos esses utilizados para a compra de equipamentos de proteção individual, aprimoramento da alimentação, fornecimento de material de limpeza e higiene, e para a compra de medicamentos. (CNJ, 2021)

No entanto, todas essas medidas não obtiveram êxito no referente ao número de infectados e óbitos, o Boletim do CNJ atualizado em 08 de março de 2021 informa que o número de casos no sistema prisional até o mês de fevereiro foi de 48.143 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e três) com 147 (cento e quarenta e sete) óbitos, de pessoas presas.

Acerca da análise dos dados do Estado de Goiás temos 1.992 (um mil, novecentos e noventa e dois) casos detectados, com 06 (seis) óbitos. Tais números, por conseguinte são resultados de pouco investimento por parte do estado, veja-se as tabelas fornecidas pelo CNJ.

Conforme dados fornecidos pela tabela em anexo, o Distrito Federal disponibilizou o numerário arrecado pelas penas pecuniárias do Judiciário, para o fornecimento de materiais ao combate da COVID-19 como, duas máscaras por pessoa presa, luvas, aventais e álcool em gel, fornecendo ainda 04 (quatro) refeições diárias com cardápios elaborados, materiais de limpeza e providenciou unidades de alocação dos presos com covid. Da mesma forma, observa-se com o Maranhão que distribuiu máscaras, reforçou as refeições conforme recomendado pelo setor de saúde, passou a fazer ações periódicas de sanitização e higienização, e instalou vagas e ambientes específicos para o Covid-19.

Enquanto o Estado de Goiás, somente disponibilizou somente máscaras, não investindo em alimentação, higiene, materiais de limpeza, medicamentos e equipes de saúde.

O reflexo do pouco investimento aplicado nos sistemas para o combate à pandemia, se traduz no elevado número de casos e óbitos que tivemos em âmbito estadual e federal, números esses que poderiam terem tido proporções bem menores como nota-se com os estados mencionados acima, Maranhão e Distrito Federal.

CONCLUSÃO

É translúcido que, aqueles que se encontram presos nas unidades prisionais ou em unidades de medidas socioeducativas, nunca tiveram os seus direitos aplicados e são sempre submetidos a condições precárias devido a inobservância do Governo e a falta de investimento nessa área.

Em meio a pandemia que se vive, a situação que já era precária se tornou lamentável, deixando as pessoas presas cada vez mais vulneráveis e transparecendo cada vez mais a falta de aplicação do princípio da dignidade humana.

E assim como exposto ao longo do presente trabalho, eficácia nenhuma tem os sistemas prisionais se o princípio da dignidade humana não é respeitado, deixando se assim de lado a função de ressocializadora do mesmo.

Não há de se questionar que é necessário investimento e maior atenção aos sistemas prisionais, para que, enfim, os reclusos possam se ressocializar e, ao voltar a sociedade, possam encontrar oportunidades para levar uma vida digna e não regressar a vida do crime.

E no tocante a pandemia que assola o país e as condições acima demonstradas referentes as unidades prisionais, espera-se que os responsáveis atuem com celeridade afim de se evitar ainda mais o aumento do número de infectados e de óbitos no sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoeseo-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 15/02/2021.

BRASIL. Lei nº 7.210 (1984). **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: senado, 1984.

BRASIL. **Painel Coronavírus**. Secretarias Estaduais de Saúde. Brasil, 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 15/01/2021.

CNJ. **Monitoramento Local Covid-19**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/Monitoramento-CNJ-GMFs-Covid-19-10.3.21.pdf>. Acesso em 16/03/2021.

CNJ. **Orientação Técnica**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Orientacao-Alternativas-Penais-Covid-19_2020-05-04.pdf. Acesso em 16/03/2021.

CNJ. **Recomendação nº 62/2020**. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original160026202003305e82179a4943a.pdf>. Acesso em 16/03/2021.

CNJ. **Recomendação nº 91/2021**. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original22294820210315604fdfdc5ee46.pdf>. Acesso em 16/03/2021.

CRUZ, Alana Maria Moreira. FARIA, Rita de Cássia Dias. **Colapso no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Âmbito Jurídico, 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colapso-no-sistema-penitenciario-brasileiro-2/>. Acesso em 28/02/2021.

DANIELE. **Lei de Execução Penal e Sua Finalidade**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-execucao-penal-sua-finalidade.htm#indice_7. Acesso em 23/11/2020.

D'ELIA, Fábio Suardi. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Revistas Liberdades. Disponível em:

http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145. Acesso em 19/11/2020.

DOTTA, Renata Maria; MODENA, Sonia Lucia. **Saúde Prisional. Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul**, 2016. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/saude-prisional>. Acesso em 09/03/2021.

GOIS, Deisielo. **A Criminologia e as rebeliões nos presídios brasileiros**. Jus Brasil, 2018. Disponível em: <https://deisieligois.jusbrasil.com.br/artigos/548594714/a-criminologia-e-as-rebelioes-nos-presidios-brasileiros>. Acesso em 09/03/2021.

KUMAGAI, Cibele. MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em 24/02/2021.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS - INFOPEN. Disponível em: < <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> >. Acesso em 04/03/2021.

MACHADO, Ana Elise. SOUZA, Ana Paula. SOUZA, Mariani. **Sistema Penitenciário Brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais**. Revista do Curso de Direito, 2013. Disponível em: www.metodista.br. Acesso em 23/11/2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia. GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em 09/03/2021.

MARTINES, Fernando. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil morte em presídios**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em 20/09/2020.

NETO, Paschoal de Angelis. **Crítica à aplicação prática da lei de execução penal no Brasil**. JUS, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73105/critica-a-aplicacao-pratica-da-lei-de-execucao-penal-no-brasil>. Acesso em 27/11/2020.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em 01/02/2021.

ONU. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 05/02/2021.

PAPPOTTI, Diego Dutra. **Fatores sobre a precariedade do sistema penitenciário brasileiro**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://diegopkr.jusbrasil.com.br/artigos/374210949/fatores-sobre-a-precariedade-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em 03/03/2021.

PRATES, Camilla Silva. **Do Sistema Progressivo**. JUS, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32363/do-sistema-progressivo>. Acesso em 23/11/2020.

RELEMBRE OS MAIORES MASSACRES EM PRESÍDIOS BRASILEIROS. iG Último Segundo, 2019. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2019-07-30/relembre-os-maiores-massacres-em-presidios-brasileiros.html>. Acesso em 09/03/2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005. Acesso em 10/03/2021.

TURRI, André Luis. **Sistema Prisional Brasileiro: breves relatos históricos**. JUS, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48660/sistema-prisional-brasileiro-breves-relatos-historicos>. Acesso em 23/11/2020.